



Apelação Cível nº 0000372-02.2021.8.19.0068

Apelante: ELIDA A. L. BAZARELLO

Apelado: BANCO ORIGINAL S.A.

Relatora: Desembargadora **FERNANDA XAVIER**

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DUAS APELAÇÕES INTERPOSTAS PELA MESMA PARTE. SEGUNDO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO. PARCELAMENTO DE FATURA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONTROVÉRSIA DOCUMENTAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES DEMONSTRADA PELO BANCO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS INDEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. PRIMEIRO RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de repetição de indébito e compensação por danos morais, fundados em alegada realização irregular de parcelamentos de faturas de cartão de crédito. Posterior apresentação de nova apelação, denominada “substituição, ratificação e retificação”, com ampliação e reformulação das razões recursais.

II. Questão em Discussão

2. Discute-se: a admissibilidade da segunda apelação; a ocorrência de cerceamento de defesa; e a regularidade dos parcelamentos e das cobranças efetuadas pela instituição financeira.

III. Razões de Decidir

3. A interposição do primeiro recurso consumou a faculdade recursal, impedindo o conhecimento da segunda apelação, apresentada contra a mesma sentença. Embargos de declaração rejeitados sem modificação do julgado, inexistindo hipótese de complementação recursal.

4. Cerceamento de defesa não configurado. Controvérsia eminentemente documental, sendo suficientes as faturas, registros das operações e condições contratuais constantes dos autos.

5. A inversão do ônus da prova não implicou presunção absoluta de veracidade das alegações da consumidora. Instituição financeira que demonstrou documentalmente a origem e a regularidade dos parcelamentos e cobranças questionados.

6. Ausência da gravação de atendimento que, isoladamente, não infirmou o restante do conjunto probatório. Inexistência de cobrança indevida ou falha na prestação do serviço, afastando-se a repetição do indébito e o dever de indenizar.

IV. Dispositivo e Tese

7. Primeiro recurso desprovido. Segundo recurso não conhecido, em razão da preclusão consumativa. Sentença mantida. Honorários majorados, preservada a suspensão de exigibilidade decorrente da gratuidade de justiça.

Dispositivos relevantes citados:



Código de Defesa do Consumidor: arts. 6º, VIII; 14; 42, parágrafo único.

Código de Processo Civil: arts. 85, §11; 98, §§2º e 3º; 355, I; 370; 400; 1.024, §§4º e 5º.

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por **ELIDA A. L. BAZARELLO** em face de **BANCO ORIGINAL S.A.**, na qual a autora alegou, em síntese, a realização de parcelamentos de faturas de cartão de crédito em condições distintas daquelas por ela escolhidas, com a consequente cobrança de valores que reputou indevidos.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que, embora invertido o ônus da prova, a autora não apresentou prova mínima da irregularidade alegada, ao passo que a instituição financeira demonstrou, por meio dos documentos juntados com a contestação, as condições de parcelamento ofertadas, as opções realizadas pela cliente, os reenquadramentos decorrentes dos pagamentos efetuados e a progressão da dívida.

A autora interpôs recurso de apelação em 13/05/2025, no qual sustentou, em síntese, a existência de omissões e contradições na sentença, a incorreta aplicação da inversão do ônus da prova, o cerceamento de defesa pelo indeferimento das provas requeridas e a irregularidade das cobranças. Defendeu que os documentos juntados comprovaram o pagamento indevido de R\$



4.339,66 e requereu a repetição do indébito em dobro, bem como a condenação do réu ao pagamento de compensação por danos morais.

Posteriormente, em 24/07/2025, a autora apresentou nova peça recursal, denominada “petição de substituição, ratificação e retificação de apelação”, por meio da qual pretendeu a substituição integral da apelação anteriormente interposta, com atualização, ampliação e reorganização dos fundamentos recursais, substituição dos precedentes jurisprudenciais e reforço das teses relativas à responsabilidade civil, danos materiais e morais, repetição do indébito e inversão do ônus da prova.

O réu apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença.

Os embargos de declaração opostos pela autora foram rejeitados, sem alteração da sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, cumpre examinar a admissibilidade das duas apelações apresentadas pela autora.

A primeira apelação preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dela conheço.

Diversa, contudo, é a situação da segunda peça recursal.

Consoante o princípio da unirrecorribilidade, exercida a faculdade de recorrer mediante a interposição do recurso cabível, opera-se a preclusão



consumativa, sendo vedada à mesma parte a apresentação de novo recurso contra a mesma decisão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que “a preclusão consumativa pela interposição de recurso enseja a inadmissibilidade do segundo inconformismo interposto pela mesma parte e contra o mesmo julgado”, ainda que o recurso posterior tenha sido apresentado dentro do prazo recursal (REsp 2.075.284, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023. Info 782).

No caso, a autora exerceu sua faculdade recursal ao interpor a primeira apelação em 13/05/2025. A peça protocolizada em 24/07/2025, embora denominada “substituição, ratificação e retificação”, não se limitou à correção de erro material ou à simples ratificação do recurso anteriormente apresentado. Ao contrário, a própria recorrente requereu que a nova versão substituísse integralmente a anterior e promoveu a reformulação e ampliação das razões recursais, com nova sistematização das teses, substituição de precedentes e reforço do prequestionamento.

Trata-se, portanto, de verdadeira segunda apelação, cujo conhecimento encontra óbice na preclusão consumativa.

Também não ampara a pretensão o disposto no art. 1.024, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

O § 4º assegura ao embargado que já tenha interposto recurso o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação decorrente do acolhimento dos embargos de declaração. Já o § 5º estabelece que, rejeitados os embargos de declaração ou mantida a conclusão do julgamento anterior, o recurso anteriormente interposto pela outra parte será processado independentemente de ratificação.



Nenhuma dessas hipóteses autoriza a própria embargante, após já ter exercido a faculdade recursal, a substituir livremente sua apelação por outra de conteúdo ampliado. Ademais, os embargos de declaração foram rejeitados, sem qualquer modificação da sentença, inexistindo alteração superveniente do julgado que pudesse justificar a complementação das razões recursais.

Desse modo, não conheço da segunda apelação, diante da preclusão consumativa.

Passo à análise da primeira apelação.

A relação jurídica estabelecida entre as partes possui natureza consumerista, incidindo as normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme corretamente reconhecido na sentença.

A apelante sustentou, inicialmente, cerceamento de defesa, sob o argumento de que requereu a produção de prova testemunhal e de outras provas destinadas à demonstração das irregularidades e dos prejuízos experimentados.

A alegação não prospera.

Nos termos dos arts. 355, I, e 370 do CPC, compete ao magistrado, destinatário da prova, avaliar a necessidade da instrução probatória, podendo julgar antecipadamente o mérito quando os elementos constantes dos autos se mostrarem suficientes para a formação de seu convencimento.

No caso concreto, a controvérsia possui natureza eminentemente documental, pois consistiu em verificar a regularidade dos parcelamentos



incidentes sobre as faturas do cartão de crédito, as opções disponibilizadas à consumidora, os pagamentos realizados e os valores posteriormente cobrados.

Tais circunstâncias podiam ser aferidas a partir das faturas, dos registros das operações, das condições contratuais e dos demais documentos constantes dos autos, não se evidenciando de que forma a prova testemunhal ou pericial alteraria a conclusão a respeito da regularidade das operações bancárias.

O indeferimento das provas, portanto, não ocasionou prejuízo concreto à defesa da autora, inexistindo nulidade a ser reconhecida.

Igualmente não merece acolhimento a alegação de que a sentença teria esvaziado a inversão do ônus da prova anteriormente deferida.

A inversão prevista no art. 6º, VIII, do CDC constitui mecanismo de facilitação da defesa do consumidor, mas não implica presunção absoluta de veracidade das alegações formuladas na inicial, nem dispensa a apresentação de elementos mínimos relacionados ao fato constitutivo do direito invocado.

De toda sorte, a improcedência da pretensão não decorreu exclusivamente da ausência de prova mínima produzida pela autora.

A sentença consignou expressamente que a instituição financeira apresentou elementos capazes de demonstrar as condições dos parcelamentos oferecidos, as opções efetuadas pela consumidora, os reenquadramentos realizados em decorrência da insuficiência dos pagamentos e a evolução do débito.

As contrarrazões explicitaram, inclusive, que os parcelamentos decorreram dos valores efetivamente pagos pela autora em relação às opções



constantes das faturas, bem como do parcelamento do saldo remanescente após pagamentos inferiores ao total devido.

Assim, ainda que se reconheça que a apelante apresentou elementos iniciais relacionados à controvérsia, o réu se desincumbiu do encargo probatório que lhe foi atribuído, demonstrando documentalmente a origem e a regularidade das operações questionadas.

A apelante conferiu especial relevância, ainda, à ausência de apresentação da gravação relacionada ao protocolo de atendimento nº 29029748.

Todavia, mesmo que se considere a não apresentação do referido elemento, tal circunstância não conduz, isoladamente, à procedência dos pedidos.

A consequência probatória prevista no art. 400 do CPC possui natureza relativa e deve ser valorada em conjunto com as demais provas produzidas. O Superior Tribunal de Justiça assentou que a presunção decorrente da não exibição de documento não opera automaticamente e que suas consequências devem ser aferidas à luz do conjunto probatório existente nos autos. Veja-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS EMBARGANTES.

1. Conforme entendimento desta Corte "em exibição incidental de documentos, cabe a presunção relativa de veracidade dos fatos que a parte adversa pretendia



comprovar com a juntada dos documentos solicitados, nos termos do art. 359 do CPC/1973 (atual art. 400 do CPC/2015), sendo certo que, no julgamento da lide, as consequências dessa veracidade serão avaliadas, pelo Juízo de origem, em conjunto com as demais provas produzidas nos autos" (AgInt no AREsp 1.646.587/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe de 15/09/2020).

2. Para alterar a conclusão da Corte local da certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo , seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.102.423/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)"

No caso concreto, a documentação apresentada pela instituição financeira forneceu elementos suficientes para a reconstrução das operações e para a verificação da forma pela qual se desenvolveram os parcelamentos e as cobranças posteriores, não sendo a ausência da gravação suficiente para infirmar esse conjunto probatório.

Não se verificou, portanto, demonstração de que a instituição financeira tivesse imposto à autora parcelamento estranho às condições previamente disponibilizadas ou efetuado cobranças sem respaldo na relação contratual.

Ausente a ilicitude das cobranças, não há falar em repetição do indébito.



Com efeito, o direito previsto no art. 42, parágrafo único, do CDC pressupõe, antes de tudo, a existência de pagamento indevido. Reconhecida a regularidade dos lançamentos questionados, ficou afastada a própria premissa necessária ao acolhimento da pretensão restitutória, tornando desnecessária a discussão acerca da modalidade simples ou dobrada da restituição.

Pela mesma razão, não se configurou o dever de indenizar por danos materiais ou morais.

A responsabilidade objetiva do fornecedor não prescinde da demonstração do defeito na prestação do serviço, do dano e do nexo causal. Não comprovada a falha imputada à instituição financeira, inexistiu fundamento para responsabilizá-la pelos prejuízos alegados pela consumidora.

Também não prosperou a insurgência relativa às verbas sucumbenciais.

A concessão da gratuidade de justiça não afasta a responsabilidade da parte vencida pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, mas apenas suspende a exigibilidade de tais obrigações, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC. Foi exatamente o que determinou a sentença.

Dessa forma, não se identificou qualquer fundamento capaz de justificar a reforma do julgado.

Pelo exposto, **CONHEÇO** da primeira apelação interposta por ELIDA A. L. BAZARELLO e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença, e **NÃO CONHEÇO** da segunda apelação, em razão da preclusão consumativa.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado



Em razão do desprovimento do primeiro recurso, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, mantida a suspensão de sua exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida à autora, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **FERNANDA XAVIER**

Relatora

